



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017, de 08 de março de 2016



**EDIÇÃO Nº 862** DISPONIBILIZAÇÃO/PUBLICAÇÃO: PALMAS-TO, SEGUNDA-FEIRA, 21 DE OUTUBRO DE 2019

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

### PORTARIA Nº 1211/2019

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008;

Considerando a solicitação da Promotora de Justiça Ana Lúcia G. V. Bernardes, conforme protocolo nº 07010307645201919;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Gurupi- TO, no dia 22 de outubro de 2019, Autos no 0006982-24.2019.827.2722.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de outubro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Subprocuradora-Geral de Justiça

### PORTARIA Nº 1212/2019

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008 e ed-co nº 07010308001201948;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora LORENA CALDEIRA RODRIGUES, Assessor Técnico do Procurador-Geral de Justiça – DAM5, matrícula nº 119054, no Núcleo de Apoio Remoto às Promotorias de Justiça – NAProm, retroagindo seus efeitos a 17 de outubro de 2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de outubro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Subprocuradora-Geral de Justiça

### PORTARIA Nº 1213/2019

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008; e considerando o teor do protocolo nº 07010307821201912;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO para responder, cumulativamente, pela 30ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 21 de outubro de 2019 a 04 de novembro de 2019, durante a licença para tratamento de saúde do titular Marcos Luciano Bignotti.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de outubro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Subprocuradora-Geral de Justiça

## DIRETORIA-GERAL

### ATO CHGAB/DG Nº 031/2019

Homologa o resultado da Avaliação Periódica de Desempenho – APD de servidor(es) dos Quadros Auxiliares de Provimento Efetivo do Ministério Público do Estado do Tocantins.

A CHEFE DE GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA em conjunto com o DIRETOR-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea b, combinado com parágrafo único do mesmo artigo, do ATO nº 033/2017, de 03 de abril de 2017, tendo em vista o disposto no art. 26 da Lei nº 3.472, de 27 de maio de

2019, e no ATO nº 064/2016, de 19 de julho de 2016, com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento,

**R E S O L V E M:**

Art. 1º HOMOLOGAR o resultado da Avaliação Periódica de Desempenho – APD, de servidor(es) efetivo(s) e estável(is) dos quadros auxiliares de provimento efetivo do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme disposto no anexo único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, 16 de outubro de 2019.

Cynthia Assis de Paula  
Promotora de Justiça/Chefe de Gabinete  
P.G.J

Uilton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J.

27.	42302	Joaquim de Oliveira Maciel Neto	Motorista	17/10/2019	Aprovado
28.	121913	Fredson Moreira Freitas	Oficial de Diligências	18/10/2019	Aprovado
29.	122313	Luis Eduardo Borges Milhomem	Técnico Ministerial	18/10/2019	Aprovado
30.	90208	Celino Tavares Teixeira Melo	Auxiliar Ministerial	19/10/2019	Aprovado
31.	110811	Patrícia de Souza Leao Lacerda	Analista Ministerial	19/10/2019	Aprovada
32.	108210	Ieda Solange Siqueira Rodrigues	Técnico Ministerial	20/10/2019	Aprovada
33.	92908	Marcio Alves de Figueiredo	Analista Ministerial	20/10/2019	Aprovado
34.	79007	Jose Vilson Menezes dos Santos	Oficial de Diligências	22/10/2019	Aprovado
35.	93408	Reylane Batalha Silva	Analista Ministerial	22/10/2019	Aprovada
36.	79507	Arnaldo Henriques da Costa Neto	Técnico Ministerial Especializado	23/10/2019	Aprovado
37.	118012	Rostana de Oliveira Campos	Técnico Ministerial	23/10/2019	Aprovada*
38.	111111	Marco Aurelio Araújo de Andrade	Analista Ministerial	24/10/2019	Aprovado
39.	79607	Leonardo Francisco Umino	Analista Ministerial	25/10/2019	Aprovado
40.	93008	Roberta Martins Soares Maciel Ismael	Analista Ministerial	28/10/2019	Aprovada
41.	93308	Rose Flavia Ramalho dos Santos Teixeira	Analista Ministerial	28/10/2019	Aprovada
42.	79707	Adria Gomes dos Reis	Analista Ministerial	29/10/2019	Aprovada
43.	79907	Alexsander Duarte Peyneau	Analista Ministerial	29/10/2019	Aprovado
44.	80007	Ana Paula Guimarães Ferreira	Técnico Ministerial	30/10/2019	Aprovada
45.	80207	Eurico de Oliveira	Analista Ministerial	30/10/2019	Aprovado
46.	80107	Josue Zangirolami	Analista Ministerial	30/10/2019	Aprovado
47.	93508	Joana Darc Siqueira de Vasconcelos	Analista Ministerial	31/10/2019	Aprovada
48.	93608	Lidiane Gomes Caetano Aragão	Analista Ministerial	31/10/2019	Aprovada
49.	80307	Michel Araujo Leao Moraes	Analista Ministerial	31/10/2019	Aprovado*

\* Servidores estiveram em licença saúde por mais de 180 dias no período. Repetiu-se a última nota.

**ANEXO ÚNICO AO ATO CHGAB/DG Nº 031/2019, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019  
RESULTADO DA AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO – APD**

AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO – APD RESULTADO DA AVALIAÇÃO					
Ord.	Mat.	Nome Servidor	Cargo	Data Referência	Resultado da Avaliação
1.	97509	Jair Francisco de Asevedo	Analista Ministerial Especializado	01/10/2019	Aprovado
2.	78507	Angelita Messias Ramos Matos e Souza	Analista Ministerial	02/10/2019	Aprovada
3.	92308	Raimunda Borges da Cruz	Técnico Ministerial	03/10/2019	Aprovada
4.	126414	Rayanny Kelly da Silva Santana	Oficial de Diligências	06/10/2019	Aprovada
5.	108010	Ronan Ferreira Marinho	Oficial de Diligências	06/10/2019	Aprovado
6.	92208	Pedro Augusto Ferreira Viana	Analista Ministerial Especializado	07/10/2019	Aprovado
7.	78907	Alex de Oliveira Souza	Técnico Ministerial Especializado	08/10/2019	Aprovado
8.	92508	Roberto Marocco Junior	Técnico Ministerial Especializado	08/10/2019	Aprovado
9.	126514	Shirlene Kerine Costa	Analista Ministerial	08/10/2019	Aprovada*
10.	70607	Ilka Borges da Silva Magalhães	Analista Ministerial Especializado	09/10/2019	Aprovada
11.	97709	Renata de Oliveira Pinto Descardeci	Auxiliar Ministerial Especializado	09/10/2019	Aprovada
12.	79107	Brunno Rodrigues da Silva	Técnico Ministerial	11/10/2019	Aprovado
13.	77807	Anniella Macedo Leal Moreira	Analista Ministerial	12/10/2019	Aprovada
14.	110711	Fabio Puerro	Analista Ministerial	13/10/2019	Aprovado
15.	92808	Leandro Ferreira da Silva	Analista Ministerial Especializado	13/10/2019	Aprovado
16.	92608	Maria Celia de Queiroz e Silva	Técnico Ministerial	13/10/2019	Aprovada
17.	45403	Luciana Silva de Lima Oliveira	Analista Ministerial	14/10/2019	Aprovada
18.	92708	Marco Antonio Tolentino Lima	Técnico Ministerial	14/10/2019	Aprovado
19.	111011	Mirian Pereira da Silva Barbosa	Analista Ministerial	14/10/2019	Aprovada
20.	126614	Divino Humberto de Souza Lima	Oficial de Diligências	15/10/2019	Aprovado
21.	117812	Jales Barros dos Santos	Técnico Ministerial Especializado	15/10/2019	Aprovado
22.	108510	Lucia Farias Ferreira	Oficial de Diligências	15/10/2019	Aprovada
23.	79207	Silvia Milhomens Gloria	Analista Ministerial Especializado	15/10/2019	Aprovada
24.	79307	Lucio Eder Santos Borges	Motorista Profissional	16/10/2019	Aprovado
25.	65207	Viviane Trivelato de Queiroz	Analista Ministerial	16/10/2019	Aprovada
26.	79407	Heber Ricardo da Cruz Almeida	Motorista Profissional	17/10/2019	Aprovado

**ATO CHGAB/DG Nº 032/2019**

Homologa o resultado da Progressão Funcional Horizontal ou Vertical de servidor(es) efetivo(s) e estável(is) do Ministério Público do Estado do Tocantins, na forma que especifica.

A CHEFE DE GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA em conjunto com o DIRETOR-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea b, combinado com parágrafo único do mesmo artigo, do ATO nº 033, de 03 de abril de 2017, tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei nº 3.472, de 27 de maio de 2019, e com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento,

**R E S O L V E M:**

Art. 1º HOMOLOGAR o resultado da Progressão Funcional de servidor(es) efetivo(s) e estável(is) dos quadros auxiliares de provimento efetivo do Ministério Público do Estado do Tocantins, progredido(s) horizontalmente ou verticalmente para o padrão subsequente da classe, conforme disposto no anexo único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, 16 de outubro de 2019.

Cynthia Assis de Paula  
Promotora de Justiça/Chefe de Gabinete  
P.G.J

Uilton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J.

ANEXO ÚNICO AO ATO CHGAB/DG Nº 032/2019, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019  
RESULTADO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL/VERTICALCENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA CIDADANIA,  
DOS DIREITOS HUMANOS E DA MULHER- CAOCID

Ord.	Mat.	Nome Servidor	Cargo	Classe/ Padrão Anterior	Classe/ Padrão Atual	Data da Progressão
1.	97509	Jair Francisco de Asevedo	Analista Ministerial Especializado	IB2	IB3	01/10/2019
2.	78507	Angelita Messias Ramos Matos e Souza	Analista Ministerial	HB4	HB5	02/10/2019
3.	92308	Raimunda Borges da Cruz	Técnico Ministerial	EB3	EB4	03/10/2019
4.	126414	Rayanny Kelly da Silva Santana	Oficial de Diligências	GA3	GA4	06/10/2019
5.	108010	Ronan Ferreira Marinho	Oficial de Diligências	GB1	GB2	06/10/2019
6.	92208	Pedro Augusto Ferreira Viana	Analista Ministerial Especializado	IB3	IB4	07/10/2019
7.	78907	Alex de Oliveira Souza	Técnico Ministerial Especializado	FB4	FB5	08/10/2019
8.	92508	Roberto Marocco Junior	Técnico Ministerial Especializado	FB3	FB4	08/10/2019
9.	126514	Shirlene Kerine Costa	Analista Ministerial	HA3	HA4	08/10/2019
10.	70607	Ilka Borges da Silva Magalhães	Analista Ministerial Especializado	IB3	IB4	09/10/2019
11.	97709	Renata de Oliveira Pinto Descardeci	Auxiliar Ministerial Especializado	BB2	BB3	09/10/2019
12.	79107	Brunno Rodrigues da Silva	Técnico Ministerial	EB4	EB5	11/10/2019
13.	77807	Anniella Macedo Leal Moreira	Analista Ministerial	HA6	HB1	12/10/2019
14.	110711	Fabio Puerro	Analista Ministerial	HA6	HB1	13/10/2019
15.	92808	Leandro Ferreira da Silva	Analista Ministerial Especializado	IB3	IB4	13/10/2019
16.	92608	Maria Celia de Queiroz e Silva	Técnico Ministerial	EB3	EB4	13/10/2019
17.	45403	Luciana Silva de Lima Oliveira	Analista Ministerial	HB3	HB4	14/10/2019
18.	92708	Marco Antonio Tolentino Lima	Técnico Ministerial	EB3	EB4	14/10/2019
19.	111011	Mirian Pereira da Silva Barbosa	Analista Ministerial	HA6	HB1	14/10/2019
20.	126614	Divino Humberto de Souza Lima	Oficial de Diligências	GA3	GA4	15/10/2019
21.	117812	Jales Barros dos Santos	Técnico Ministerial Especializado	FA5	FA6	15/10/2019
22.	108510	Lucia Farias Ferreira	Oficial de Diligências	GB1	GB2	15/10/2019
23.	79207	Silvia Mithomens Gloria	Analista Ministerial Especializado	IB4	IB5	15/10/2019
24.	79307	Lucio Eder Santos Borges	Motorista Profissional	DB4	DB5	16/10/2019
25.	65207	Viviane Trivelato de Queiroz	Analista Ministerial	HB3	HB4	16/10/2019
26.	79407	Heber Ricardo da Cruz Almeida	Motorista Profissional	DB4	DB5	17/10/2019
27.	42302	Joaquim de Oliveira Maciel Neto	Motorista	CB9	CC1	17/10/2019
28.	121913	Fredson Moreira Freitas	Oficial de Diligências	GA4	GA5	18/10/2019
29.	122313	Luis Eduardo Borges Mithomem	Técnico Ministerial	EA4	EA5	18/10/2019
30.	90208	Celino Tavares Teixeira Melo	Auxiliar Ministerial	AB2	AB3	19/10/2019
31.	110811	Patricia de Souza Leao Lacerda	Analista Ministerial	HA6	HB1	19/10/2019
32.	108210	Ieda Solange Siqueira Rodrigues	Técnico Ministerial	EB1	EB2	20/10/2019
33.	92908	Marcio Alves de Figueiredo	Analista Ministerial	HB3	HB4	20/10/2019
34.	79007	Jose Wilson Menezes dos Santos	Oficial de Diligências	GB4	GB5	22/10/2019
35.	93408	Reylane Batalha Silva	Analista Ministerial	HB3	HB4	22/10/2019
36.	79507	Arnaldo Henriques da Costa Neto	Técnico Ministerial Especializado	FB4	FB5	23/10/2019
37.	118012	Rostana de Oliveira Campos	Técnico Ministerial	EA5	EA6	23/10/2019
38.	111111	Marco Aurelio Araújo de Andrade	Analista Ministerial	HA6	HB1	24/10/2019
39.	79607	Leonardo Francisco Umino	Analista Ministerial	HB4	HB5	25/10/2019
40.	93008	Roberta Martins Soares Maciel Ismael	Analista Ministerial	HB3	HB4	28/10/2019
41.	93308	Rose Flavia Ramalho dos Santos Teixeira	Analista Ministerial	HB3	HB4	28/10/2019
42.	79707	Adria Gomes dos Reis	Analista Ministerial	HB4	HB5	29/10/2019
43.	79907	Alexsander Duarte Peyneau	Analista Ministerial	HB4	HB5	29/10/2019
44.	80007	Ana Paula Guimarães Ferreira	Técnico Ministerial	EB4	EB5	30/10/2019
45.	80207	Eurico de Oliveira	Analista Ministerial	HB4	HB5	30/10/2019
46.	80107	Josue Zangirolami	Analista Ministerial	HB4	HB5	30/10/2019
47.	93508	Joana Darc Siqueira de Vasconcelos	Analista Ministerial	HB3	HB4	31/10/2019
48.	93608	Lidiane Gomes Caetano Aragão	Analista Ministerial	HB3	HB4	31/10/2019
49.	80307	Michel Araujo Leao Moraes	Analista Ministerial	HB4	HB5	31/10/2019

## PORTARIA 013/2019 – CAOCID/MPETO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da Coordenadora do Centro de Apoio Operacional da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher, no exercício de suas atribuições legais, e,

Considerando as funções institucionais do Ministério Público, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II do artigo 129 da Constituição Federal; na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93); e no artigo 60 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 51/2008);

Considerando o art. 48 da Lei Complementar nº 051/2008, que define os Centros de Apoio Operacionais como órgãos de apoio à atividade funcional do Ministério Público, competindo-lhes, na forma da Lei Orgânica:

- I - estimular a integração e o intercâmbio entre órgãos de execução que atuem na mesma área da atividade e que tenham atribuições comuns;
- II - remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos órgãos ligados à sua atividade;
- III - estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuem em áreas afins, para obtenção de elementos técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções;
- IV - exercer outras funções compatíveis com suas finalidades, vedado o exercício de qualquer atividade de órgão de execução, bem como a expedição de atos normativos a estes dirigidos;

Considerando o Ato PGJ nº 046/2014 que disciplina a organização, o funcionamento e as atividades dos Centros de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Considerando que compete ao Centro de Apoio Operacional da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher, nos termos do inciso VII do artigo 10 do Ato PGJ nº 046/2014, participar do gerenciamento interno dos projetos e atividades realizados em parceria com outras instituições, relativos às suas matérias específicas;

Considerando o conceito de procedimento administrativo estabelecido pelo Manual de Taxonomia do CNMP, como:

Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações; de cunho permanente ou não; de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa; em função de um ilícito específico; deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo;

Considerando a Recomendação nº 001/2018, do Colégio de

Procuradores, que estabelece aos membros do Ministério Público do Tocantins, o uso do Procedimento Administrativo como instrumento adequado para o desenvolvimento de Projetos Sociais, inclusive interesses sociais e indisponíveis, para aferição da produtividade para fins de merecimento;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, e que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos da Constituição Federal, artigos 196 e 129, II;

Considerando a atuação desse CAOCID em alinhamento ao Planejamento Estratégico de Atuação do MPE/TO, traçado com o objetivo do reconhecimento desta Instituição pela sua eficácia no fomento a promoção da cidadania e na garantia dos direitos sociais, através da exigência do respeito aos Direitos Humanos e residuais;

Considerando que o CAOCID é órgão responsável por dar suporte técnico-jurídico ao trabalho dos Promotores e Procuradores de Justiça com atribuições na área da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher em todo o Estado, e tem por finalidade promover a integração, o intercâmbio e, respeitada a independência funcional, a uniformização dos procedimentos entre os órgãos de execução do Ministério Público;

Considerando o Projeto “Organização e Transparência nas Listas de Espera do SUS e Aperfeiçoamento da Regulação em Saúde”, coordenado pelo Centro de Apoio Operacional da Cidadania, Direitos Humanos e Mulher, que tem por objetivo fomentar o desenvolvimento da organização e da transparência das listas de espera para consultas, exames, procedimentos e cirurgias eletivas do SUS e o aperfeiçoamento da regulação da saúde no Estado do Tocantins, garantindo o direito à informação e permitindo, por consequência, a fiscalização das filas do Sistema Único de Saúde pelos órgãos competentes e o exercício do controle social.

Resolve:

INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo visando acompanhar a execução do Projeto “Organização e Transparência nas Listas de Espera do SUS e Aperfeiçoamento da Regulação em Saúde”.

Determino às servidoras Alane Torres de Araújo Martins, Gabriela Arantes Pinheiro e Nara Cristina Monteiro Gomes a adoção das seguintes providências:

1. Atuação do presente procedimento e publicação da Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;
2. Juntada da ficha do projeto-padrão “Organização e Transparência nas Listas de Espera do SUS e Aperfeiçoamento da Regulação em Saúde”, que será apresentado na CPGE;
3. Juntada do Projeto do Conselho Nacional do Ministério Público e demais documentos pertinentes.

Palmas-TO, 17 de outubro de 2019.

Jacqueline Orofino da Silva Zago de Oliveira  
Promotora de Justiça  
-Coordenadora do CAOCID e do NMP/MPTO-

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2809/2019

Processo: 2019.0004026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, representado por seu Promotor de Justiça que está subscreve, com fundamento no artigo 127, caput, c/c art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal), que o patrimônio público é bem difuso e sua correta utilização é do interesse de todos;

CONSIDERANDO o contido no art. 5º, XXXIII da Constituição Federal, segundo o qual todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que deverão ser prestados no prazo de lei;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 101/2000, em seu art. 48, determina que são instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos;

CONSIDERANDO que o mesmo art. 48, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000, determina que a transparência também será assegurada mediante liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

CONSIDERANDO que o art. 48-A, da mesma Lei Complementar 101/2000, ainda estabeleceu a obrigatoriedade de serem disponibilizados, também em tempo real, todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução de despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número dos correspondentes processos, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), que, regulamentando os comandos constitucionais, dispôs sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a Informações, tendo entrado em vigor no dia 16/05/2012;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/2011, conforme seus artigos 3º e 4º, determina que os órgãos disponibilizem as informações, divulgando, em local de fácil acesso, informações de interesse

coletivo, nas quais devem constar, pelo menos, registros de despesas, competências e dados gerais para acompanhamento de ações, programas, projetos e obras desenvolvidas, disponibilizando, também, mecanismo de busca que permita o acesso a dados e relatórios de forma objetiva e com linguagem de fácil compreensão;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 diz ser dever dos órgãos e das entidades públicas promover, independente de requerimento, a divulgação das informações previstas (de interesse coletivo ou geral) em local de fácil acesso, devendo contar, no mínimo, as informações contidas no § 1º do referido dispositivo legal;

CONSIDERANDO que a ofensa aos princípios da Administração Pública, dentre os quais se encontra o da publicidade, implica ato de improbidade administrativa previsto na lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO a informação de que o PORTAL DA TRANSPARÊNCIA nunca funcionou adequadamente, uma vez que não são divulgados os atos relacionados a todas as despesas realizadas com a indicação dos número do correspondente processo, o bem ou serviço objeto do processo, o contratado e os dados do processo licitatório ou o ato que concluiu pela dispensa/inexigibilidade da licitação.

Baixa-se a presente PORTARIA, com fulcro no art. 129, inciso III e art. 196, ambos da Constituição Federal, art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85, para dar início a **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, visando à apuração das responsabilidades e promoção das medidas judiciais e extrajudiciais necessárias a fim de garantir que o PORTAL DA TRANSPARÊNCIA seja alimentado com os dados necessários para assegurar a publicidade no uso do dinheiro público, bem como promover a coleta de informações e demais diligências para posterior instauração de ação civil pública ou arquivamento do procedimento, nos termos da lei.

Isto posto, é a presente investigação para determinar inicialmente:

- 1- Designo a Auxiliar Técnica lotada na Promotoria de Araguacema/TO, para exercer a função de secretária.
- 2- Notifique-se a Prefeita Municipal de Araguacema/TO, remetendo-lhe a recomendação em anexo, a fim de que a cumpra no prazo de quinze dias, incluindo todas as informações referentes as licitações, editais de licitação, contratos, receitas, despesas e outros localizados no site [www.araguacema.to.leg.br](http://www.araguacema.to.leg.br).
- 3- Elabore-se o extrato da portaria e comunique-se o CSMP e a Ouvidoria.
- 4-Afixe-se cópia da portaria no placar da Promotoria de Justiça, conferindo-lhe publicidade.

ARAGUACEMA, 17 de outubro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
ANTON KLAUS MATHEUS MORAIS TAVARES  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

## 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2805/2019

Processo: 2019.0005247

#### PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à **redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação**;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

**O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);**

**Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).**

**Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar eventual omissão do Poder Público em disponibilizar transporte para realização de tratamento médico em Araguaína/TO a criança M.V.D.S.**

**Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:**

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeio a Auxiliar Técnica Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
4. Oficie-se ao NATJUS Estadual e a Secretaria Municipal de Nova Olinda/TO em 10 (dez) dias;
5. Ao final, **cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.**

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

ARAGUAINA, 17 de outubro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**Autos nº: 2016.3.29.28.0234**

**Natureza: ICP – Inquérito Civil Público**

**Registro no Arquimedes nº: 2016/18353**

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

#### 1 - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inquérito Civil Público instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, sob o nº 2016.3.29.28.0234, em data de 10/11/2016, com o objetivo de averiguar eventual prática de ato de improbidade administrativa, tipificados no art. 11, da Lei nº 8.429/92, em decorrência de notícia encaminhado por meio de correspondência eletrônica, dando conta de prática de nepotismo no âmbito da Secretaria Estadual de Trabalho e Ação Social, envolvendo o então Secretário Estadual Agimiro Dias da Costa e supostos parentes nomeados: Diego Xavier Gonzaga, Hanna Muriel Gonzaga Dourado, Rafael Gonzaga Dourado, Valdinei Xavier Dourado, Lívia Wanderley Costa, bem como possível prática de nepotismo na nomeação de Gabriela Rocha Martins filha do comissionado Gilmar Severino Martins, em suposta desconformidade com a Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal.

No curso do Inquérito Civil foram juntados aos autos os atos de nomeação de Diego Xavier Gonzaga, Gilmar Severino Martins, Rafael Gonzaga Dourado, Valdinei Xavier Dourado, Gabriela Rocha Martins, Hanna Muriel Gonzaga Dourado e Lívia Wanderley Costa, os quais foram editados pelo então Governador do Estado do Tocantins, através dos ATO nº 1.522 – NM e ATO nº 1.519 – NM, publicado no D.O.E. Nº 3.948, em 28 de agosto de 2013 (fls. 87, 88 e 100 a 102), ATO nº 672 – NM, publicado no D.O.E. Nº 4.138, em 30 de maio de 2014 (fls.), ATO nº 523 – NM, publicado no D.O.E. Nº 3.843, em 27 de março de 2013 (fls. 103 e 104) e ATO nº 914 – NM, publicado no D.O.E. Nº 3.869, em 07 de maio de 2013 (fls. 105)

É o breve relatório.

#### 2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85<sup>1</sup> (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Inquérito Civil Público será arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

No caso vertente, após análise acurada da documentação encartada nos autos, não restou configurada a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Na doutrina há inúmeros conceitos de justa causa, um dos quais no

sentido de que devem estar presentes no procedimento o mínimo necessário de provas pré-constituídas para a propositura da ação civil pública.

Com efeito, a propositura da ação está condicionada ao mínimo de prova de elementos de atos de improbidade, ou seja, presença de elementos demonstradores de existência de tipificação legal de improbidade e a sua provável autoria, o que se dá por meio de suporte probatório mínimo que dê sustentação à pretensão deduzida na peça exordial.

No âmbito penal, *mutatis mutandis*, para o Supremo Tribunal Federal, a justa causa é o fundamento suficiente de provas que autorizem o início de uma ação penal, ou seja, exige existência de *substrato* mínimo probatório que autorize a deflagração da ação penal<sup>2</sup>.

No presente caso, não há elementos nos autos, à luz da Súmula nº 013, do STF, que demonstrem a ocorrência de nepotismo e violação aos princípios da administração pública.

O Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula Vinculante nº 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, erigiu critérios objetivos de conformação, a saber:

- i) nomeação de cônjuge ou companheiro da autoridade nomeante para cargo em comissão ou função comissionada;
- ii) relação de parentesco, até o terceiro grau, entre a pessoa nomeada para cargo em comissão ou função comissionada e a autoridade nomeante;
- iii) relação de parentesco, até o terceiro grau, entre a pessoa nomeada para cargo em comissão ou função comissionada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada;
- iv) relação de parentesco, até o terceiro grau, entre a pessoa nomeada para cargo em comissão ou função comissionada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante;
- v) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão, função comissionada ou cargo político.

Vale ressaltar que a configuração do nepotismo deve ser analisada caso a caso, levando-se em conta os elementos fáticos apresentados em cada situação concreta, a fim de se verificar eventual troca de favores ou fraude à Constituição Federal.

No presente caso, não restou comprovada a existência de troca de favores ou reciprocidade entre as condutas da autoridade nomeante, o então Governador do Estado e o então Secretário da Secretaria Estadual de Trabalho e Ação Social, senhor Agimiro Dias da Costa.

A situação retratada nos autos não se enquadra nas hipóteses da Súmula Vinculante 13, eis que é necessária a presença de vínculo de subordinação entre a autoridade nomeante e os nomeados nos cargos em comissão de assessoramento, exercidos por parentes, para configurar nepotismo.

Nesse sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal ao julgar a Reclamação nº 28.164, *in verbis*:

\_\_\_\_\_  
Não se pode perder de vista que o precedente

representativo da Súmula Vinculante 13 é o resultado produzido pela declaração de constitucionalidade da Resolução 7/2005 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (...). Sobre o alcance do ato normativo acima transcrito, já me manifestei, enquanto Conselheiro Nacional de Justiça, em situações envolvendo o Poder Judiciário, considerando NECESSÁRIA a presença de vínculo de subordinação entre dois cargos de comissão de assessoramento, exercidos por parentes, para configurar o nepotismo (...). Na presente hipótese, tem razão a reclamante. Essa premissa deixou de ser considerada pelo ato reclamado (...). Como se vê, o caso acima envolve nomeação de pessoas que, apesar de parentes entre si, não guardam nenhum parentesco com a autoridade nomeante, nem qualquer vínculo de subordinação entre elas. Inclusive, integram os quadros de pessoas jurídicas distintas. Sendo, portanto, indevida a aplicação da Súmula Vinculante 13 no caso. (O grifo é nosso)

[Rcl 28.164, j. 27-3-2018, DJE 61 de 3-4-2018.]

No presente caso, temos as seguintes nomeações:

“Diário Oficial do Estado nº 3.948, publicado em 28 de agosto de 2013, Valdinei Xavier Dourado, Gabriela Rocha Martins, Diego Xavier Gonzaga, Hanna Muriel Gonzaga Dourado, Rafael Gonzaga Dourado, ambos para o cargo de assessoramento direto, Gilmar Severino Martins, para o cargo de diretor, Livia Wanderley Costa, para o cargo de Coordenador, ambos na Secretaria do Trabalho e da Assistência Social (fls. 87 a 88) e Gabriela de Oliveira Almeida, no cargo de Assessor de Comunicação da Secretaria da Saúde (fls. 100 e 101), no D.O.E. Nº 3.843, publicado em 27 de março de 2013, Rafael Gonzaga Dourado, no cargo de Assessor Técnico (fl. 104) e no D.O.E. Nº 3.869, publicado em 07 de março de 2013, Hanna Muriel Gonzaga Dourado, no cargo de Assessor Técnico, ambos na Secretaria do Trabalho e da Assistência Social, foram nomeados pelo então Chefe do Poder Executivo do Estado.”

Analisando as nomeações acima mencionadas, constata-se que não se amoldam aos critérios objetivos elencados na Súmula Vinculante nº 13, ou seja, as pessoas nomeadas não são parentes da autoridade nomeante e estão ocupando cargo em comissão de natureza administrativa. Por assim ser, não restou configurado o nepotismo, na linha de inteligência da súmula do STF.

Em assim sendo, no presente caso não há prova para a propositura de Ação Civil Pública, uma vez que os elementos probatórios constantes nos autos, não denotam violação a nenhum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando, em princípio, ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública.

Por fim, registre-se que nos termos do art. 23, da Resolução CSMP nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, se acaso, de forma superveniente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados. Caso esse lapso temporal já tenha decorrido poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

**3 - CONCLUSÃO**

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público autuado sob o nº 2016.3.29.28.0234.

Determino, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 que, **no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação dos interessados, efetue-se à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para o necessário reexame da matéria.**

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se tratar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, para reexame necessário da matéria, por intermédio do sistema Arquimedes.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º<sup>3</sup>, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

Palmas, TO, 16 de outubro de 2019.

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça

1 Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

2 Disponível em [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acessado em 11.11.11

3 Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Autos sob o nº 2017.3.29.09.0093

**NATUREZA:** Inquérito Civil Público

**DESPACHO:** Promoção de Arquivamento

**1 – RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos, de Inquérito Civil Público, instaurado em 05 de maio de 2017, pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o qual fora autuado sob o nº 2017.3.29.09.0093, em decorrência do Acórdão nº 339/2007 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO – Pleno, para analisar possível ato de improbidade administrativa perpetrado, em tese, pelo servidor José Rodrigues Milhomem, por eventual descumprimento de preceitos legais na elaboração do edital de licitação nº 273/2006, na modalidade pregão presencial, para aquisição de serviços de Sistema de Gestão Previdenciário para atendimento do FUNPREV.

Objetivando elucidar os fatos, o Ministério Público do Estado do Tocantins expediu o Ofício nº 231/19-9ªPJ/ICP, reiterando o Ofício nº 153/18-9ª PJ/ICP, para que o então Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins – IGEPREV, prestasse informação acerca do Acórdão nº 339/2007 – TCE - Pleno, no item 9.3, que fixou o prazo de 30 dias para que o senhor José Rodrigues Milhomem realizasse a rescisão do Contrato nº 014/2006, decorrente do Pregão Presencial nº 273/2006.

Em resposta, por intermédio do ofício nº 1.569/2019, fora informado que o processo destinado a formalização da contratação objeto do edital de Pregão Presencial nº 273/2006, encontra-se arquivado e que, por meio da Resolução nº 84/2008 – TCE – Pleno, o Tribunal de Contas Estadual deu provimento integral ao Pedido de Reconsideração interposto pelos senhores Joel Rodrigues Milhomem – Presidente do IGEPREV e Roberto Marinho Ribeiro – Pregoeiro, alterando in totum a decisão proferida no Acórdão nº 339/2007.

É o breve relatório.

**2 – MANIFESTAÇÃO**

Inicialmente, cabe ponderar que o art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85<sup>1</sup> (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento parca a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Inquérito Civil Público será arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

De análise acurada dos autos, constata-se que os fatos noticiados não se amoldam à nenhuma das tipologias de ato de improbidade administrativa, haja vista que os elementos probatórios

não denotam violação a nenhum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública.

A portaria de instauração do inquérito civil tem como base a informação anônima, registrada pelo Disque-Denúncia nº 192, de 21/11/2006, segundo a qual o Senhor Joel Milhomen, atuando na qualidade de Presidente do IGEPREV, adquiriu dois sistemas de informática, sendo um destinado ao IGPREV e outro ao PLANSAÚDE, pelo valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) quando o Ministério da Previdência Social disponibilizava gratuitamente programa similar aos entes públicos estaduais.

Junto com a citada notícia de fato, foi anexado o Acórdão nº 339/2007 – TCE/TO – PLENO que, ao apreciar o Edital de Pregão nº 273/2006 e o posterior contrato de nº 014/2006 dele resultante, considerou ilegal o certame licitatório realizado para aquisição dos mencionados programas de informática, por entender que houve violação ao princípio constitucional da isonomia.

A frustração da licitude de procedimento licitatório é tipificada como sendo ato de improbidade administrativa que causa lesão a erário, conforme determina o art. 10, VIII da Lei 8.429/92. Admite, desse modo, tanto a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa.

Os documentos anexados aos autos do inquérito civil demonstram que a decisão adotada pelo Tribunal de Contas através do Acórdão nº 339/2007 – TCE/TO – PLENO, fundou-se em duas possíveis irregularidades verificadas no edital do pregão impugnado: 1.O edital do pregão exigia, como requisito de qualificação técnica do licitante, a assunção do dever de manter um analista residindo na cidade de Palmas durante toda a vigência do contrato de prestação de serviços de informática, o que frustraria o caráter competitivo do certame; e 2.Ausência de divisão do objeto da licitação em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, pois no edital foi adotado o critério de julgamento do menor preço global por lote, ao invés do critério do menor preço por item.

Posteriormente, sobreveio a Resolução nº 84/2008 – TCE – Pleno, na qual o Tribunal de Contas Estadual deu Provimento ao Pedido de Reconsideração feito pelo investigado, o que resultou na cassação integral da decisão contida no Acórdão nº 339/2007 – TCE/TO – PLENO.

A aludida Resolução do TCE fundamentou-se nas seguintes premissas: 1. O investigado demonstrou cabalmente que a adoção do critério de julgamento menor preço por lote justificou-se por razões de interesse público, pois os sistemas de informática do IGEPREV e do PLANSAÚDE se integram e se complementam, o que impossibilita sua divisão; 2.A divisão do objeto licitado importaria em prejuízo para a Administração e perda de eficiência, uma vez que haveria dificuldades, ou até mesmo impossibilidade de interação dos sistemas de gestão por fornecedores distintos. 3.A obrigatoriedade de disponibilizar um analista residente na Capital Palmas não importou em restrição ao caráter competitivo do certame, já que tal exigência não foi feita para participar da licitação

e sim para que fosse cumprida durante a vigência do contrato.

Analisando os argumentos adotados pelo Tribunal de Contas Estadual por ocasião do julgamento do Pedido de Reconsideração, verifica-se que o investigado não praticou qualquer ilicitude durante a realização do Pregão nº 273/2006 que pudesse importar em frustração da licitude de processo licitatório ensejadora de prejuízo ao erário de ente público.

A adoção do critério de julgamento do menor preço global atendeu o interesse público, de modo que a escolha deste critério, dentro de um juízo de oportunidade e conveniência que compete ao administrador, evidenciou ser o mais adequado ao caso concreto. Ademais, referida escolha encontra-se com o entendimento fixado na Súmula nº 247 do TCU segundo o qual:

***“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”***

As provas carreadas aos autos demonstraram de forma adequada que a adoção do critério do menor preço por item poderia comprometer o interesse público. Este critério preferencial possibilitaria que uma empresa vencesse a licitação para o fornecimento do programa de informática adquirido pelo IGEPREV e outra empresa fosse vencedora da licitação para o fornecimento do mesmo programa ao PLANSAÚDE. Dessa diversidade de fornecedores poderia resultar incompatibilidade entre os dois sistemas, com prejuízo ao interesse público. Este fato justificou a escolha feita pelo investigado porque se encaixa na exceção contida na Súmula acima transcrita, já que a **divisão do objeto licitado importaria em prejuízo para o conjunto ou o complexo.**

Ademais, a exigência de posterior disponibilização de um analista residente na Capital Palmas não frustrou a competitividade do certame haja vista que somente em momento posterior à assinatura do contrato administrativo é que o vencedor do certame assumiria o dever de contar com tal profissional. Trata-se de requisito de qualificação técnica que encontra previsão no art. 30, II da Lei 8.666/93.

Por fim, deve ser ressaltado que, em momento nenhum das investigações foi constatado qualquer indício de superfaturamento de preços que pudesse importar em prejuízo ao erário, sendo que consta dos autos a informação de que o objeto contratado foi integralmente fornecido ao ente licitante.

Assim, conclui-se pela ausência de demonstração de conduta caracterizadora de ato de improbidade administrativa,

decorrente de frustração da licitude de procedimento licitatório e, também, pela ausência de dano ao erário público estadual.

## 22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil Público autuado sob o nº 2017.3.29.09.0093, diante da perda subjacente do objeto, pelas razões ora declinadas.

Determino, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 que, **no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação dos interessados, efetue-se a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para o necessário reexame da matéria.**

Determino que, conforme preconiza o art. 18, §1º, da Resolução nº 005/2018, seja promovida a notificação do senhor Joel Rodrigues Milhomem e Roberto Marinho Ribeiro, a respeito do arquivamento do presente procedimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, para reexame necessário da matéria.

Havendo recurso, venham-me conclusos, para os fins do art. 5º, § 2º, da Resolução CNMP nº 23/2007<sup>2</sup>.

Cumpra-se.

Palmas, TO, 09 de outubro de 2019.

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça

THAIS MASSILON BEZERRA  
Promotora de Justiça  
Portaria nº1123/2019

1 Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

2 Art. 5º, § 2º As razões de recurso serão protocoladas junto ao órgão que indeferiu o pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de três dias, com a representação e com a decisão impugnada, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação.

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2806/2019

Processo: 2019.0002416

O 22º Promotor de Justiça da Capital, considerando as informações extraídas do Procedimento Preparatório n. 2018.0008293 (em anexo), no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV c/c art. 5º inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 2018.0008293 em Inquérito Civil Público, conforme prescreve o art. 7º, da Resolução do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público n. 174/2017, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte::

1. Origem: Procedimento Preparatório n. 2018.0008293;
2. Investigada: Assembleia Legislativa;
3. Objeto do Procedimento: Averiguar eventual ilegalidade no pagamento de R\$ 3.500.000,00 aos advogados A.R e M.H, por parte da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, violando-se às disposições legais do art. 100 da Constituição Federal e a Súmula Vinculante nº 47 do Supremo Tribunal Federal.
4. Diligências:
  - 4.1. oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito civil público, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
  - 4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12 da Resolução nº 005/2018, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;
  - 4.3. expeça-se ofício ao **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, por intermédio do Procurador-Geral de Justiça, em obediência às disposições do art. 26, § 1º, da Lei Federal nº 8.625/93, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do protocolo do ofício requisitório, informe se houve autorização legislativa, previsão no PPA e LOA, bem como à disponibilidade orçamentária e financeira acerca do acordo firmado com o Sindicato dos Servidores da Assembleia Legislativa, referente à indenização do reajuste de 5%;
  - 4.4. após o cumprimento da diligência, volvam-me os autos conclusos.

PALMAS, 17 de outubro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2017.0000267 instaurado para averiguar eventuais irregularidades quanto a eventual prejuízo ao erário e violação de princípios da Administração Pública em decorrência de aquisições de materiais e serviços destinados ao SAMU-192, sem a realização de ampla pesquisa de mercado nos seguintes certames: Pregão Eletrônico nº 082/2012 (2012006571), Pregão Eletrônico nº 078/2012 (2012006570), Pregão Eletrônico nº 139/2012 (2012011539), Pregão Eletrônico nº 062/2012 (2012000271), Pregão Eletrônico nº 214/2012 (2012020463), Pregão Eletrônico nº 266/2012 (2012014279) e Pregão nº 026/2012 (201201504). Das diligências empreendidas, verificou-se que os elementos probatórios constantes nos autos, além de demonstrar a prescrição da improbidade administrativa, não se extrai dano ao erário, sendo assim no presente caso não há prova para a propositura de Ação Civil Pública. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Palmas, 14 de outubro de 2019.

Miguel Batista de Siqueira Filho  
22º Promotor de Justiça da Capital

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COLMEIA

## PORTARIA

Inquérito Civil Público

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu órgão de execução na Comarca de Colmeia-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; Lei 8.666/93, Lei de Improbidade Administrativa; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 03/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

**CONSIDERANDO as informações constantes da notícia de fato nº 100/2015, versando sobre supostas**

**irregularidades ocorridas na execução de programa para construção de casas populares no Setor Cornélio, ocasionando a ausência de finalização das obras;**

CONSIDERANDO a necessidade de colher informações acerca das circunstâncias deste acidente, visando averiguar suas consequências e reparabilidade;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), podendo fazê-lo por meio do Inquérito Civil Público;

## RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público para apuração do seguinte fato – irregulares na construção de casas populares no setor Cornélio pela ausência de conclusão das obras do convênio com o BICBANCO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) **Notifique-se o representante, se possível por telefone, para que informe se foi concluída e entregue a moradia mencionada na representação;**

b) **Oficie-se o Município de Colmeia, com cópia da presente portaria, requisitando seja informado, no prazo de 10 dias, se foram concluídas e entregues as 31 (trinta e uma) residências populares; em caso negativo, justifique o atraso e informe as medidas adotadas para a solução; encaminhe cópia do convênio; cópia das atas de reuniões com os beneficiários;**

c) **Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público quanto à instauração do presente inquérito civil público, remetendo o extrato ao departamento responsável para fins de publicação na imprensa oficial;**

d) **afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;**

20 de novembro de 2018

Luma Gomides de Souza  
Promotora de Justiça

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2815/2019

Processo: 2019.0006275

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação formulada pela Senhora Beni Rosa da Silva, noticiando as constantes interrupções na oferta do transporte escolar e a má prestação desse serviço aos alunos da zona rural que utilizam a rota do ônibus que abarca a Fazenda Tamburiu, município de Figueirópolis-TO, já que está sendo oferecido por meio da utilização de ônibus que se encontra em situação precária, o qual constantemente “quebra no meio do caminho”, deixando os alunos por dias sem frequentar a escola;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação estabelece a legitimação ativa do Ministério Público para garantir o acesso das crianças e dos adolescentes ao ensino fundamental (art. 5º);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, no artigo 211, dispõe que os Municípios organizarão seus sistemas de ensino, e, ainda, que a Lei Federal nº 9.394/96 (LDB), no art. 11, regulamenta que os municípios devem organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino ou integrar-se ao Sistema Estadual de Ensino;

CONSIDERANDO que o art. 30, da Constituição Federal estabelece que compete aos municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 205, 206, inciso I e 208, inciso VII, da Constituição Federal que estabelecem o dever o Estado lato sensu de propiciar acesso à educação em igualdade de condições de acesso e permanência na escola, inclusive no que tange ao transporte escolar;

CONSIDERANDO o contido no art. 70, inciso VII, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), segundo o qual, “considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a : VII – aquisição de material didático-escolar e manutenção de programa de transporte escolar”;

CONSIDERANDO o contido no art. 11, VI, da Lei nº 9.394/96, acrescentado pela Lei nº 10.709/03, segundo o qual “os Municípios incumbir-se-ão de assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal”;

CONSIDERANDO que o educando, em especial o mais carente, possui inúmeras dificuldades para manter-se na escola, sendo a ausência de transporte uma das principais causas de evasão escolar. Por estas razões, o oferecimento do ensino público gratuito, muitas vezes, não é suficiente para permitir o acesso desse aluno na escola ou mesmo para assegurar a sua permanência no ensino;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.880/2004, instituiu o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar para prestação de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Municípios com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos do ensino fundamental público, residentes em área rural;

CONSIDERANDO que o transporte escolar é um direito do educando e uma obrigação do Estado (art. 2º, inciso VI e art. 125, inciso VII, da Constituição do Estado do Tocantins);

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.494/2007, dispõe que os recursos do FUNDEB serão utilizados conforme preconiza o art. 70, da Lei nº 9.394/96 e que o referido artigo é claro ao prever o uso da verba para manutenção do transporte escolar;

CONSIDERANDO a competência, em regime de colaboração, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em organizar o sistema de ensino, sendo do Município a atribuição para atuar, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil, devendo os Estados e Municípios definirem formas de colaboração para assegurar a universalização do ensino obrigatório (art. 211, §2º e §4º, da CF/88);

CONSIDERANDO que o Código de Trânsito Brasileiro prescreve que “os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal”;

CONSIDERANDO que a ausência ou a inadequada prestação destes serviços comprometem o futuro das crianças e dos adolescentes, bem como o desenvolvimento do Município, ocasionando prejuízos de ordem sociocultural imensuráveis e, por vezes, irreversíveis;

**RESOLVE**

**INSTAURAR** o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com a finalidade de apurar a oferta irregular do serviço público de transporte escolar aos alunos residentes na zona rural que utilizam a rota do ônibus escolar que abrange a Fazenda Tamburiu, município de Figueirópolis-TO, notadamente diante da precariedade do veículo de transporte escolar.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado nesta Promotoria de Justiça de Figueirópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1 - Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2 - Expeça-se Ofício ao **Prefeito Municipal de Figueirópolis-TO** e ao **Secretário Municipal de Educação**, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que as seguintes informações: (Junte-se, em anexo ao ofício, cópia da portaria de instauração do ICP e do termo de declarações)
  - a) Encaminhe a descrição em relatório circunstanciado da rota e distância percorrida do ônibus escolar que abrange a Fazenda Tamburiu, zona rural do município de Figueirópolis-TO;
  - b) Encaminhe dados do(s) veículo(s), dados do(s) motorista(s) (qualificação e endereço) e a quantidade de alunos transportados que faz a rota que abrange a Fazenda Tamburiu, zona rural do município de Figueirópolis-TO;
  - c) Apontar quais as escolas, creches, colégios ou similares que são deixados os alunos que utilizam a rota do transporte escolar que abrange a Fazenda Tamburiu, zona rural do município de Figueirópolis-TO;

d) Esclareça qual a situação de funcionamento e qualidade do veículo de transporte escolar que faz a rota que abrange a Fazenda Tamburiu, zona rural do município de Figueirópolis-TO. Deverá encaminhar fotos atualizadas do veículo.

e) Encaminhar cópia da documentação do veículo de transporte escolar que faz a rota que abrange a Fazenda Tamburiu, zona rural do município de Figueirópolis-TO;

f) Especifique quais os dias em que o ônibus do transporte escolar que faz a rota que abrange a Fazenda Tamburiu, zona rural do município de Figueirópolis-TO não concluiu seu percurso ou não houve o serviço de transporte. Justifique, fundamentando.

g) Esclareça quantas vezes e qual o período o veículo em questão passou por manutenção e reparos neste ano de 2019. Justifique.

h) Esclareça qual a situação do motorista a que se refere a representação (motorista que teria se lesionado durante a prestação de serviço). Apontar: qualificação do motorista; endereço; qual veículo dirigia o motorista antes do ocorrido; qual a causa das lesões; qual rota fazia tal servidor.

3 - Expeça-se Ofício ao **Presidente do Departamento de Trânsito do Tocantins (Detran-TO)**, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que encaminhe cópia do último laudo de vistoria/inspeção realizada nos veículos de transporte escolar do município de Figueirópolis-TO. (Junte-se, em anexo ao ofício, cópia da portaria de instauração do ICP)

4 - Expeça-se Ofício ao **Conselho Municipal de Controle Social do FUNDEB**, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste informações detalhadas sobre os fatos narrados na representação, tendo em vista que compete ao referido conselho o acompanhamento e controle da aplicação dos recursos relacionados ao PNATE, nos termos do art. 24 e 27, da Lei nº 11.494/07. (Junte-se, em anexo ao ofício, cópia da portaria de instauração do ICP e da representação)

5 – Expeça-se Ofício à Presidente do **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente** e ao **Conselho Tutelar de Figueirópolis/TO**, solicitando a maior e mais completa gama de informações acerca do funcionamento do transporte escolar na zona rural do município de Figueirópolis/TO, caso tenham interesse em auxiliar na obtenção de provas idôneas sobre a regularidade do serviço de transporte escolar oferecido pelo município aos alunos residentes da zona rural. (Junte-se, em anexo ao ofício, cópia da portaria de instauração do ICP)

6 - Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Inquérito Civil Público, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial.

7 - Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

FIGUEIROPOLIS, 17 de outubro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIROPOLIS

## EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna pública a instauração do presente inquérito civil, a fim de que qualquer interessado, durante a sua tramitação, apresente documentos ou subsídios diretamente ao Promotor de Justiça oficiante, visando a melhor apuração do(s) fato(s) investigado(s).

PORTARIA Nº: ICP/2815/2019

INVESTIGANTE: Promotoria de Justiça de Figueirópolis/TO

FUNDAMENTOS: Artigos 129, III, da Constituição Federal; 26, I, da Lei n.º 8.625/93; Artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08.

ORIGEM: Notícia de Fato

FATO(S) EM APURAÇÃO: Apurar a oferta irregular do serviço público de transporte escolar aos alunos residentes na zona rural que utilizam a rota do ônibus escolar que abrange a Fazenda Tamburiu, município de Figueirópolis-TO, notadamente diante da precariedade do veículo de transporte escolar.

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Figueirópolis/TO, 17/10/2019.

## 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

#### EDITAL

A Promotora de Justiça, Dr.<sup>a</sup> Maria Juliana Naves Dias do Carmo, Titular da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 209, § 1º, da Resolução nº 009/2015 (Regimento Interno), do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, **NOTIFICA** a senhora Lhaura Oliveira, acerca da **Promoção de Arquivamento** proferida nos autos do **Procedimento Administrativo nº 001/2019**, o qual visa acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, firmado com a Fundação Unirg, com o objetivo de promover melhorias na infraestrutura do curso de medicina. Consigno que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo perante esta 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2810/2019  
(ADITAMENTO DA PORTARIA ICP/0521/2019)

Processo: 2018.0000271

REPRESENTANTE: CÂNDIDO DE SOUZA E SILVA

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS

MOISÉS COSTA DA SILVA – EX GESTOR PÚBLICO

EC SIRQUEIRA EIRELI – EPP

MAYSA DE ARAÚJO PAIVA / MA LUBRIFICANTES FILTROS

FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS

OBJETO: Investigar sobre possível prática de ato de Improbidade Administrativa que causa lesão ao erário e que atenta contra os princípios da administração pública, consistente em favorecimento a terceiros em contrato irregular de prestação de serviço.

NOTÍCIAS DE FATO: 2018.0000271 e 2019.0000229.

## ADITAMENTO DE PORTARIA

O Ministério Público do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e IV da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra "a", no artigo 26, incisos I, V, VI, incisos I e II do Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses individuais indisponíveis (art. 127, CF/88);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição da República em seu artigo 37, caput, consagrou, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade e que, portanto, a atuação administrativa não pode visar interesses particulares ou de terceiros, devendo ao contrário atender ao interesse público e a vontade da lei;

CONSIDERANDO o que preceitua o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça

a direito, tratado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal; CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de Improbidade Administrativa;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos sociais, difusos ou coletivos a cargo do Ministério Público (artigo 8º da Resolução nº 005/2018);

CONSIDERANDO o fato da Lei nº 8.429/92 ser perfeitamente aplicável aos agentes políticos, vez que atos de improbidade administrativa não se confundem com crimes de responsabilidade, porquanto trata-se de institutos diversos com punição em searas distintas;

CONSIDERANDO que eximir os agentes políticos do dever de responder, sob a ótica da improbidade administrativa, pelos atos por eles praticados no exercício de suas relevantes funções públicas, implicaria no reconhecimento de que estes não se submetem ao controle judicial da legalidade e da moralidade, estando, por consequência, abarcados apenas pelo crivo do julgamento pautado em critérios exclusivamente políticos;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei (artigo 10, caput da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causam lesão ao erário facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei (artigo 10, inciso I da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causam danos ao erário permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie (artigo 10, inciso II da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular (artigo 10, inciso XI da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilícitamente (artigo 10, inciso XII da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que a violação aos princípios da Administração Pública pode ensejar a responsabilização do agente público por ato de improbidade administrativa, conforme preconiza o artigo 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto constitui ato de Improbidade Administrativa tratado pelo inciso I do artigo 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO a necessidade do Ministério Público Estadu-

al zelar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fatos trazidos ao conhecimento deste Órgão de Execução quanto ao possível prática de ato de Improbidade Administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, consistente em favorecimento a terceiros em contrato irregular de prestação de serviço.zzzzzz

CONSIDERANDO o teor da representação apócrifa apresentada junto à Ouvidoria deste órgão ministerial, que inaugurou a Notícia de Fato 2018.0000271, noticiando possível financiamento irregular de campanha eleitoral e fraudes em execução e pagamento de Contrato de Prestação de Serviços firmado entre o Município de Miracema do Tocantins com as empresas representadas;

CONSIDERANDO o conteúdo do expediente da lavra do Ministério Público Federal denominado Notícia de Fato 1.36.000.000995/2018-38, o qual menciona os mesmos fatos investigados pelo presente Inquérito Civil Público, com informações e provas robustas mediante acréscimo de fatos e representados, com a necessidade de anexação da referida Notícia de Fato, autuada junto a essa Promotoria de Justiça sob o número 2019.0000229, ao atual Inquérito Civil Público, com o aditamento da presente Portaria de Instauração;

CONSIDERANDO a necessidade de conversão da Notícia de Fato em Inquérito Civil Público para continuidade da investigação;

CONSIDERANDO, ainda, o teor das peças que a este inaugura; RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, diante da necessidade de alargar as investigações quanto aos fatos, sendo prematuro instauração de qualquer outro procedimento judicial, com fulcro nos elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Artigos 10, incisos I, II, XI e XII e artigo 11, inciso I da Lei 8.429/92;

2. Inquirido: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS

MOISÉS COSTA DA SILVA – EX GESTOR PÚBLICO

EC SIRQUEIRA EIRELI – EPP

MAYSA DE ARAÚJO PAIVA / MA LUBRIFICANTES FILTROS

FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS

3. Objeto: Investigar sobre possível prática de ato de Improbidade Administrativa que causa lesão ao erário e que atenta contra os princípios da administração pública, consistente em favorecimento a terceiros em contrato irregular de prestação de serviço;

4. Diligências:

4.1. Nomear a servidora Daniela Santos da Silva, Técnica Ministerial, lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar o andamento processual junto ao e-ext, devendo prestar compromisso (§ 1º do artigo 15 da Resolução nº 005/2018 CSMP);

4.2. Determinar a comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento, por força do inciso VI do artigo 12 da Resolução nº 005/2018 CGMP;

4.3. Determinar a afixação da presente portaria de instauração no local de costume, placard da Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para conhecimento (inciso V do artigo 12 da Resolução nº 005/2018 CGMP);

4.4. Determinar o envio desta portaria de inauguração para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais com o fito de promover a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (inciso V do artigo 12 da Resolução nº 005/2018 CGMP);

4.5. Determinar o envio de ofício ao Gestor Municipal de Miracema do Tocantins com o objetivo de prestar esclarecimentos quanto ao conteúdo da denúncia em relação as representadas MAYSA DE ARAÚJO PAIVA / MA LUBRIFICANTES FILTROS e FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS;

4.6. Determinar a notificação das empresas MAYSA DE ARAÚJO PAIVA / MA LUBRIFICANTES FILTROS e FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS para, caso queiram, apresentar defesa quanto aos fatos investigados no atual Inquérito Civil Público, prazo de 10(dez) dias;

4.7. Determinar o cumprimento do despacho exarado na Portaria anterior, o qual ordenava a intimação da empresa E C SIRQUEIRA & CIA LTDA EPP para, caso quisesse, apresentasse defesa quanto ao objeto do Inquérito Civil Público no prazo de 10(dez) dias, o que não foi feito;

4.8. Determinar o cumprimento do despacho exarado na Portaria anterior, o qual ordenava o envio de ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, solicitando cópia de eventual procedimento instaurado junto àquele órgão sobre o objeto dos presentes autos, o que também não foi cumprido.

Cumpra-se, após à conclusão.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 17 de outubro de 2019  
Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2813/2019**

Processo: 2019.0000230

REPRESENTANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS

REPRESENTADO: JOSÉ NUNES DE SOUZA

OBJETO: Investigar sobre possível prática abusiva de fornecimento de serviço aos consumidores em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes

NOTÍCIA DE FATO: 2019.0000230

O Ministério Público do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e IV da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra "a", no artigo 26, incisos I, V, VI, incisos I e II do Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85; inciso I do artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor; Parágrafo Único, inciso I do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor; artigo 39, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor; artigo 55 e seus parágrafos do Código de Defesa do Consumidor, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses individuais indisponíveis (art. 127, CF/88);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o que preceitua o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito, tratado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal no inciso XXXII do artigo 5º garante defesa ao direito do consumidor;

CONSIDERANDO possível omissão quanto o exercício do Poder de Polícia concedido ao ente Público em relação a fiscalização na oferta de serviço causadora de danos aos consumidores, conforme estatuído no artigo 145, inciso II da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é o órgão competente e legitimado a promover a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas de abuso no fornecimento de serviços, conforme preceitua os artigos 39, inciso VIII, 82 e 81 do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática aos atos abusivos ao consumidor;

CONSIDERANDO a necessidade do Ministério Público Estadual zelar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório será instaurado para complementar informações insertas na denúncia, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos sociais, difusos ou coletivos a cargo do Ministério Público (artigo 21 da Resolução nº 005/2018);

CONSIDERANDO que os fatos trazidos ao conhecimento deste Órgão Ministerial denota prática abusiva de fornecimento de serviço

aos consumidores em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (artigo 112 do Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins)

CONSIDERANDO a necessidade de conversão da Notícia de Fato em Procedimento Preparatório para continuidade da investigação;

CONSIDERANDO, ainda, o teor das peças que a este inaugura; RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, diante do fato de não haver nos autos confirmação quanto as reais providências tomadas por parte do Poder Público Municipal quanto ao seu Poder de Polícia em fazer cessar o ato abusivo, bem como pela ausência de informações em relação a continuidade ou não das práticas abusivas ao direito do consumidor por parte do representado, sendo dispendioso a instauração de qualquer outro procedimento tanto extrajudicial como judicial, com fulcro nos elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: inciso I do artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor; Parágrafo Único, inciso I do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor; artigo 39, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor; artigo 55 e seus parágrafos do Código de Defesa do Consumidor;

2. Inquirido: José Nunes de Souza

3. Objeto: Investigar sobre possível prática abusiva de fornecimento de serviço aos consumidores em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes

4. Diligências:

4.1. Nomear a servidora Daniela Santos da Silva, Técnica Ministerial, lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar o andamento processual junto ao e-ext, devendo prestar compromisso (§ 1º do artigo 15 da Resolução nº 005/2018 CSMP);

4.2. Determinar a comunicação da instauração do presente Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento, por força do inciso VI do artigo 12 da Resolução nº 005/2018 CGMP;

4.3. Determinar a afixação da presente portaria de instauração no local de costume, placard da Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para conhecimento (inciso V do artigo 12 da Resolução nº 005/2018 CGMP);

4.4. Determinar o envio desta portaria de inauguração para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais com o fito de promover a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (inciso V do artigo 12 da Resolução nº 005/2018 CGMP);

4.5. Determinar o envio de ofício ao Poder Público Municipal – Secretaria Municipal de Finanças, Departamento de Arrecadação e Fiscalização com o objetivo de informar a este Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o acatamento por parte do Sr. José Nunes de Souza das recomendações oriundas do Município em relação ao exercício ilegal da profissão de mototaxista, em prática abusiva de prestação de serviço ao consumidor, informando, ainda, caso o representado encontra-se em desobediência as normas legais, se esta Administração Pública se utiliza ou utilizou do Poder de Polícia para impedir a continuidade dos danos aos usuários do serviço de transporte.

Cumpra-se, após a conclusão.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 17 de outubro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2821/2019**

Processo: 2019.0000490

REPRESENTANTE: MARIA MAURA DA SILVA OLIVEIRA

REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS

BAR CANTINHO DO PAULISTA – Bertinho Luis dos Santos

THYFFAS BAR/FUXICOS BAR – Lucivan Gomes da Silva

OBJETO: Irregularidades em eventos com poluição sonora

NOTÍCIA DE FATO: 2019.0000490

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS-TO, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, máxime a atribuição relacionada à defesa do meio ambiente sadio e equilibrado e do Patrimônio Histórico-Cultural, em defesa à cidadania, enquanto interesse difuso decorrente do próprio direito fundamental à vida (arts.127, caput, 129, incisos II e III, c/c artigo 225, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85), e com supedâneo no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, aplicável subsidiariamente ao Ministério Público dos Estados, conforme artigo 80 e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; e artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar nº 51/2008, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO; e,

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal);

Considerando que o Ministério Público incumbe a defesa dos interesses difusos, dentre os quais encontra-se o meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigo 127, caput, e artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988);

Considerando que são objetivos da política urbana executada pelo Poder Público Municipal o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida da população (Constituição Federal, artigo 182);

Considerando que o artigo 225, caput, da Constituição Federal de 1988, dispõe que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Considerando que são objetivos da política urbana executada pelo Poder Público Municipal o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida da população (Constituição Federal, artigo 182);

Considerando a farta legislação quanto à utilização abusiva dos níveis de intensidade de som e ruídos: arts. 216 e 225, da Constituição

Federal e a legislação infraconstitucional, como a Lei nº 6.938, de 31.08.81 (Política Nacional do Meio Ambiente), Lei nº 9.605, de 12.02.98 (Lei de Crimes Ambientais, art. 54), Decreto-lei nº 3.688, de 3.10.41 (Lei das Contravenções Penais, art.42), Lei nº 10.406, de 10.01.02 (Código Civil Brasileiro), Lei Municipal nº 02/2003 e demais legislações pertinentes à matéria;

Considerando que a tomada de providências pelo Poder Público Municipal, além de essencial, pode ser extremamente célere na minimização do grave problema que se instalou, e que, por outro lado, a ausência de medidas por tais órgãos do Estado tem contribuído, e muito, para o crescente agravamento da poluição ambiental sonora nesta cidade;

Considerando que o Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins-TO, Lei Complementar nº 02/2003, dispõe em seu artigo 24 que o controle da poluição sonora em toda área urbana é de responsabilidade da Administração Municipal, como “prioridade permanente”;

Considerando que compete aos Municípios legislar sobre direito urbanístico, conforme se extrai do inciso I do artigo 24 da Constituição Federal e legislar sobre assuntos de interesse local, artigo 30 CF;

Considerando que o Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins determina que nenhum estabelecimento poderá localizar-se ou funcionar no Município sem prévia licença do Poder Público Municipal, a qual só será concedida se observadas as disposições do Código de Postura e as demais normas legais e regulamentares pertinentes (artigo 112, Lei Complementar nº 02/2003);

Considerando que o Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins determina que o Alvará de licença será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de alvará (§ 2º do artigo 112, Lei Complementar nº 02/2003);

Considerando que a Lei Municipal nº 78/2003 e Lei -Complementar nº 02/2003, fixam, dentre outros assuntos, o limite máximo de emissão sonora, de acordo com o tipo de área (residência, diversificada e industrial);

Considerando que o Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins determina em seu artigo 115 que o exercício de qualquer atividade causadora de ruídos de qualquer natureza, direta ou indiretamente, quer sejam produzidos no interior ou exterior do prédio, a concessão da licença para funcionamento ficará condicionada à emissão de parecer técnico sobre a intensidade do som produzido, nos termos das disposições deste Código, relativas ao sossego público;

Considerando que o Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins determina no seu artigo 21 e Parágrafo Único que os proprietários de estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e casas de diversões serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos, sendo que desordens, algazarras ou barulhos, verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para o seu funcionamento nas reincidências;

Considerando que o Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins determina no seu artigo 22 que é proibido perturbar

o bem-estar público ou particular com ruídos, vibrações ou sons incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade permitidos para as diferentes zonas e horários;

Considerando que o Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins determina no seu artigo 23 determina que os níveis de intensidade de som e ruídos em uma zona mista (residencial, comercial e de serviços) não poderão passar de 55 decibéis no horário diurno e 45 decibéis no horário noturno;

Considerando que o Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins determina no § 2º do artigo 23 que os níveis de intensidade de sons ou ruídos fixados por esta Lei, bem como o equivalente e o método utilizado para a medição e avaliação, obedecerão às recomendações das normas NBR 10.151 e NBR 10.152, ou as que lhes sucederem;

Considerando que o Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins determina no artigo 26 que a emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, prestação de serviços, inclusive de propaganda, bem como religiosas, sociais e recreativas obedecerão aos padrões estabelecidos na Lei Complementar nº 002/2003;

Considerando que o Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins determina no § 1º do artigo 26 que os estabelecimentos comerciais de quaisquer áreas de exploração, com música ao vivo ou reproduzida, manterão a música em volume de som ambiente, de modo a não perturbar o sossego alheio e os estabelecimentos limpeiros, enquadrando-se aos níveis de intensidade fixados pela supracitada Lei Complementar nº 002/2003;

Considerando que a norma NBR 10.151 estabelece que as áreas mistas obedecerão aos níveis e critérios de avaliação NCA para ambientes externos em decibéis entre 60 dBs diurno e 55 dBs noturno;

Considerando que a OMS (Organização Mundial de Saúde) considera que um som deve ficar em até 50 db (decibéis – unidade de medida do som) para não causar prejuízos ao ser humano e a partir de 50 db, alguns problemas podem ocorrer a curto prazo, outros levam anos para serem notados;

Considerando que o Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins determina no § 3º do artigo 26 que o nível de som da fonte poluidora, medidos a 3m (três metros) de qualquer divisa de imóvel, ou medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo não poderá exceder os níveis fixados neste Código;

Considerando que o Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins determina no inciso II, do § 7º, do artigo 26 que estão incluídos nas determinações do Código a emissão de som ou ruídos produzidos por alto-falantes;

Considerando que o Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins determina em seu artigo 37 e incisos, que compete ao Poder Executivo estabelecer o programa de controle de ruídos urbanos e exercer em caráter permanente o poder de controle e fiscalização da poluição sonora; aplicar sanções e interdições,

parciais ou integrais previstas na legislação vigente; bem como aquisição dos equipamentos e materiais necessários ao efetivo controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

Considerando que o Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins determina no Parágrafo Único do artigo 48 que os locais de reuniões deverão oferecer segurança, tranquilidade e conforto aos seus frequentadores, ficando a cargo dos promotores do respectivo evento tal responsabilidade;

Considerando que a utilização pública de instrumentos sonoros em frequência e quantidades excessivas constitui perigo para o trânsito e para a saúde de condutores e pedestres e gera comportamentos negativos diversos nas pessoas afetadas, vulnerando a segurança pública;

Considerando a insatisfação por parte da comunidade miracemense, a qual possui muitos idosos, quanto ao abuso na utilização dos níveis de intensidade de som e ruídos na área urbana do Município, aliado as diversas reclamações e abaixo-assinados;

Considerando que o Poder Executivo através do poder de polícia administrativa, a qual é exercida pela Administração Pública, tem a obrigação de adequar o comportamento dos particulares aos balizamentos e diretrizes estabelecidos na lei; evitar o dano decorrente do exercício abusivo dos direitos pelos particulares; prevenir e impedir o exercício de atividades particulares que se oponham ao interesse da coletividade;

Considerando que além de ser auto-executório, o ato de polícia é coercitivo, isto é, imposto pela Administração, que poderá se servir de força pública (Polícia Militar) para garantir o seu cumprimento;

Considerando que o Código de Tributário Nacional institui no seu artigo 78 o poder de polícia na atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Considerando que se evidencia que muitos dos estabelecimentos se encontram instalados no município de forma irregular, mantendo, assim o mercado informal, pois se revestem de formalidade ao colocar o letreiro informando a população da sua existência, sem a prévia autorização do Poder Público Municipal, mantendo sua atividade em desacordo com o artigo 112 da Lei Complementar Municipal nº 002/2003;

Considerando que se evidencia que nenhum dos estabelecimentos no âmbito deste município dispõem de alvará para utilização sonora, sabendo que toda fonte de emissão de poluição atmosférica deverá ser provida de equipamentos adequados para controle das emissões, de modo que estas não ultrapassem os limites estabelecidos pela legislação ambiental, mantendo sua atividade em desacordo com o artigo 115 da Lei Complementar Municipal nº 002/2003;

Considerando que o art. 60 da Lei nº 9.605/1998 constitui crime sujeito a pena de detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas

as penas cumulativamente se houver o responsável construído, reformado, ampliado, instalado ou feito funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes;

Considerando que a emissão de ruídos elevados pode provocar danos à saúde humana, gerando poluição sonora e, em tese, sendo passível de configurar crime ambiental, nos termos do artigo 54, caput, da Lei nº 9.605/98, cuja pena cominada é de reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos;

Considerando que o desrespeito aos parâmetros legais quanto ao nível de ruído constituir crime de poluição sonora, tipificado na Lei nº 9.605/98, ou a contravenção de perturbação do sossego alheio, tipificado no artigo 42, inciso III da Lei de Contravenções Penais (Dec-Lei nº3.688/41);

Considerando que entre os princípios constitucionais basilares do direito ambiental está o da Prevenção e da Precaução, que impõe a todos o dever de evitar a prática de atividades de risco ou potencialmente danosas à saúde humana e ao meio ambiente, sobretudo em razão da irreversibilidade dos possíveis danos a serem causados à vida e ao patrimônio, protegidos por lei.

Considerando que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização;

Considerando os fatos trazidos ao conhecimento deste Órgão de Execução quanto a possíveis irregularidades em eventos realizados no Bar Cantinho do Paulista e no estabelecimento denominado Thyffas Bar, bem como quanto possível inexistência de documentação obrigatória de funcionamento com emissão de ruídos junto ao município e ao Corpo de Bombeiros, além da patente ausência de tratamento acústico no ambiente físico, causando poluição sonora, nos momentos dos eventos realizados naqueles estabelecimentos;

Considerando a necessidade do Ministério Público Estadual acompanhar e fiscalizar o cumprimento das exigências técnicas e ambientais, tutelando os direitos coletivos, difusos e/ou individuais indisponíveis, diante da possível ameaça aos direitos fundamentais dos frequentadores daquele local, tratados pelo artigo 6º da Constituição Federal, quais sejam, o direito ao lazer e a segurança, além dos direitos relacionados aos vizinhos em ter um ambiente livre de poluição sonora, os quais têm o direito em usufruir de um meio ambiente equilibrado, principalmente quanto a saúde mental e o sossego em seu lar;

Considerando que a fiscalização quanto ao funcionamento dos referidos estabelecimentos estarem a cargo do Poder Público Municipal, entendemos que a urgente necessidade em acompanhar e investigar o motivo de tantas denúncias no âmbito do município para possível intervenção judicial por parte deste Órgão de Execução em desfavor da municipalidade em relação as omissões dos Órgãos Públicos fiscalizadores e dos representados, caso seja necessário;

sistema e-ext com fulcro nas disposições acima mencionadas, objetivando acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas (inciso II do artigo 23 da Resolução nº 005/2018 CSMP);

2. Nomear a servidora Daniela Santos da Silva, Técnica Ministerial, lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar o andamento processual junto ao e-ext, devendo prestar compromisso (§ 1º do artigo 15 da Resolução nº 005/2018 CSMP);

3. Determinar a comunicação da instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento, por força do inciso VI do artigo 12 da Resolução nº 005/2018 CGMP;

4. Determinar a afixação da presente portaria de instauração no local de costume, placard da Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para conhecimento (inciso V do artigo 12 e artigo 24 da Resolução nº 005/2018 CGMP);

5. Determinar o envio desta portaria de inauguração para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais com o fito de promover a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (inciso V do artigo 12 da Resolução nº 005/2018 CGMP);

6. Determinar o envio de ofício ao Poder Público Municipal, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Meio Ambiente com o objetivo de prestar informações quanto a emissão de alvará de funcionamento com utilização de aparelhos sonoros aptos a produzir poluição sonora aos estabelecimentos denunciados no ano de 2019, informando, ainda, caso os representados encontram-se em desobediência as normas legais, se esta Administração Pública se utiliza ou utilizou do Poder de Polícia para impedir a continuidade dos danos praticados em desfavor da coletividade, bem como se as regras tratadas pelo artigo 15 – Das Disposições Gerais e artigos 252 usque 256 – Título X – Das Infrações e das Multas, ambas insertas no Código de Postura, estão sendo devidamente aplicadas;

7. Determinar o cumprimento da diligência anteriormente determinada no evento 5 para aferição de poluição sonora produzida pelos representados, bem como o encaminhamento do laudo de aferição por parte do Perito Criminal;

8. Determinar a anexação do TAC nº 009/2015/2ªPJ firmado entre Ministério Público, Poder Público Municipal e Thiffa's Bar – Fuxicos Bar, de propriedade da Sra. Lucivan Gomes da Silva, para a devida execução judicial.

Cumpra-se, após a conclusão.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 17 de outubro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

#### **RESOLVE:**

1. Instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** no

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2808/2019**

Processo: 2019.0006334

**PORTARIA**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

Considerando as funções institucionais do Ministério Público, previstas no "caput", do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal; na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), e na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 51/2008);

Considerando que compete ao Ministério Público a promoção da tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos da Saúde;

Considerando que, através de notícia de fato anônima protocolada por meio da Ouvidoria, foi informado ao Ministério Público a ocorrência das seguintes irregularidades na prestação do serviço público de saúde no **MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS**: ausência de medicamentos e de instrumentos, na Unidade de Saúde e no Pronto Atendimento do referido ente público;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

Considerando que a garantia do acesso universal e igualitário ao direito fundamental à saúde é feito mediante políticas públicas e sociais, eleitas e executadas no bojo da prestação de serviços públicos;

Considerando que a prestação de serviços públicos é regida pelos princípios do dever de prestação e da continuidade, que exigem a disponibilização do serviço público pelos entes estatais de forma contínua, sem interrupções;

Decide instaurar

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO a fim de averiguar a suposta omissão estatal na prestação do serviço público de saúde, especificamente no que concerne à política pública de fornecimento dos medicamentos previstos na RENAME e que são de responsabilidade municipal, bem como as medidas tomadas pelo MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS para saná-las.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público, enviando-se cópia da presente portaria;

c) Solicite-se ao CAOP da Cidadania a relação dos medicamentos de responsabilidade dos MUNICÍPIOS DO TOCANTINS, conforme as deliberações tomadas nas instâncias de pactuação da política pública de saúde;

d) Determino à Analista Ministerial e ao servidor que exerce as funções de Oficial de Diligências nesta Promotoria de Justiça que realizem vistoria no Pronto Atendimento e na Unidade de Saúde de **DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS** com a finalidade de fazer um levantamento detalhado de todos os medicamentos existentes nas respectivas farmácias, os quais deverão constar de Relatório que indique a quantidade encontrada por ocasião da vistoria;

d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Miranorte, 17 de outubro de 2019.

Thais Massilon Bezerra  
Promotora de Justiça

MIRANORTE, 17 de outubro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2811/2019**

Processo: 2018.0009158

**PORTARIA**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela Promotora de Justiça infra-assinado, no âmbito da Promotoria de Justiça de Miranorte, no uso das atribuições que lhes são conferidas no Art. 129, III, da Constituição da República e Art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347 de 24.07.1985, INSTAURA o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** oriundo de notícia de fato, tendo como interessado o idoso **PATRÍCIO FRANCISCO DA SILVA**.

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público que o idoso **PATRÍCIO FRANCISCO DA SILVA**, vem sofrendo negligência familiar, haja vista que, mesmo se encontrando em idade avançada e doente, não recebe nenhum tipo de cuidado dos filhos;

CONSIDERANDO que segundo foi informado a esta Promotoria de Justiça, o idoso vive sozinho em sua residência, sem receber qualquer acompanhamento da família;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de crianças e adolescentes (Art. 129, inc. III da CF/88, e Art. 201, V, Lei nº 8.069/90).

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo "...é destinado ao acompanhamento de fiscalização, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos

não sujeitos a inquérito civil público, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que segundo os termos da denúncia a idosa vive sozinha em sua residência, sem receber qualquer acompanhamento da família;

CONSIDERANDO que de acordo com a Recomendação CGMP-TO nº 029/2015, o adequado ao caso é a instauração de Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, no exercício de suas atribuições, o Ministério Público poderá requisitar informações, perícias e documentos de autoridades da administração pública direta ou indireta (Art. 26, I, alínea b, Lei nº 8.625/93, e Art. 201, VI, Lei nº 8.069/90);

RESOLVE, por isso, instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, destinado a acompanhar os fatos acima mencionados, determinando;

a) A remessa dessa Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento (item 3, Recomendação CGMP-TO nº 029/2015);

b) Seja autuada a presente Portaria, registrando-se em livro próprio;

c) **DESIGNO AUDIÊNCIA PARA O DIA 12/11/2019, ÀS 13:30 HORAS, DESTINADA À OITIVA DE MÔNICA APARECIDA E SILVA, filha do idoso, residente à Rua Principal, 1831, Setor Aeroporto, Miranorte.**

Miranorte, 17 de outubro de 2019.

Thais Massilon Bezerra  
Promotora de Justiça

MIRANORTE, 17 de outubro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

#### **920469 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2018.0005766

**Inquérito Civil Público nº 2018.000.5766**

**Decisão de arquivamento**

Assunto: ausência de farmacêutico responsável

O presente inquérito civil público foi instaurado a partir de informação, oriunda da **VIGILÂNCIA SANITÁRIA ESTADUAL** relatando que o **MUNICÍPIO DE RIO DOS BOIS** encontrava-se com o credenciamento vencido de sua farmácia básica, quanto à dispensação de Talidomida.

devendo o ofício requisitório ser instruído com cópia da recomendação. Em razão de tal informação, o Ministério Público enviou ofício ao

noticiado, solicitando informações acerca dos fatos indicados pelo noticiante.

Em resposta, o MUNICÍPIO DE RIO DOS BOIS informou que já realizou o credenciamento de sua Farmácia Básica junto à Vigilância Sanitária Estadual.

Na ocasião, o órgão requerido forneceu ao Ministério Público cópia da documentação pertinente.

O inquérito civil foi arquivado e remetido sem que tivessem sido juntados aos autos os documentos que comprovassem, por parte do Município, da regularização da situação.

Após a devolução dos autos pelo Conselho Superior

do Ministério Público promoveu-se a juntada dos documentos omitidos, referentes ao ano de 2018 e, diante do encerramento do prazo de validade da licença anteriormente concedida pela Secretaria Estadual de Saúde, requisitou-se do MUNICÍPIO DE RIO DOS BOIS o fornecimento de credenciamento válido que autorizasse a dispensação de talidomida.

Transcorrido o prazo concedido, sobrevieram os documentos que comprovam o credenciamento da unidade dispensadora da talidomida, a certidão de regularidade expedida pelo Conselho Federal de Farmácia e o alvará de licença sanitária.

É a síntese do necessário. Passo à decisão.

Os documentos fornecidos pelo noticiado demonstram que, de fato, já foi efetuada a regularização do estabelecimento farmacêutico junto à Vigilância Sanitária Estadual. Para tanto, o noticiado forneceu ao Ministério Público cópia do requerimento de credenciamento feito ao órgão estadual, o qual se encontra válido até o mês de agosto do corrente ano.

Disso resulta a ausência de qualquer omissão ilegal, por parte do noticiado, a ser suprida pela atuação do Ministério Público. Não há, portanto, necessidade de adoção de qualquer medida judicial.

Ante o exposto, considerando a ausência de omissão ou de irregularidade estatal a ser sanada, arquivo o presente inquérito civil público.

Notifique-se os interessados.

Em seguida, encaminhe-se os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

Miranorte, 17 de outubro de 2019.

Thais Massilon Bezerra  
Promotora de Justiça

MIRANORTE, 17 de outubro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS - DOMP/TO**

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604  
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

**PALMAS-TO, SEGUNDA-FEIRA, 21 DE OUTUBRO DE 2019**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

**JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Procurador-Geral de Justiça

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Subprocuradora-Geral de Justiça

**CYNTHIA ASSIS DE PAULA**  
Chefe de Gabinete da P.G.J.

**PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA**  
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**  
Promotora de Justiça Assessora do P.G.J.

**UILITON DA SILVA BORGES**  
Diretor-Geral

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Presidente do Conselho

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Membro - Secretário do Conselho

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Membro

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Membro

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Membro

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Presidente do Colégio de Procuradores

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Procuradora de Justiça

**VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA**  
Procuradora de Justiça

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Procurador de Justiça

**RICARDO VICENTE DA SILVA**  
Procurador de Justiça

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR**  
Procurador de Justiça

**JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ**  
Procuradora de Justiça

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Procuradora de Justiça

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Procuradora de Justiça

**MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA**  
Procurador de Justiça

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Corregedor-Geral

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Corregedor-Geral Substituto

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Ouvidora

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL**

**OCTAHYDES BALLAN JUNIOR**  
Coordenador

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

**LUÍS EDUARDO BORGES MILHOMEM**  
Diretor

**Nº 862**



 (63) 3216-7598  
(63) 3216-7575  
 [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br)  
 [ouvidoria@mpto.mp.br](mailto:ouvidoria@mpto.mp.br)

<https://www.mpto.mp.br/web/portal/servicos/diario-oficial>

